



PROCESSO Nº	843-5/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DOS ACÓRDÃOS N.º 354/2021 – TP E 105/2018 PC
RECORRENTES	ANTÔNIO RIBEIRO TORRES - EX-PREFEITO MUNICIPAL GONÇALO B. DE ARRUDA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RAPHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES – FISCAL DE CONTRATOS J. RODRIGUES CIA. LTDA. - ME
ADVOGADOS	SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT N.º 23.002/B FLÁVIO JOSÉ FERREIRA – OAB/MT N.º 3.754 JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR – OAB/MT N.º 8.578 TASSIO V. G. AZEVEDO – OAB/MT N.º 13.948
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto¹ em 27/11/2018 pelos Senhores Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal, e Gonçalo B. de Arruda, em desfavor do Acórdão n.º 105/2018 da Primeira Câmara, julgado na Sessão Plenária do dia 24/10/2018.
2. O citado acórdão julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço em desfavor da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, gestão, à época, do Sr. Antônio Ribeiro Torres, sendo o Sr. Gonçalo Brandão de Arruda presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca de irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2014 e na Carta Convite n.º 04/2014, aplicou multas e condenou os recorrentes ao ressarcimento ao erário, com recursos próprios, de forma solidária, do valor de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde 17/11/2015.

ACÓRDÃO Nº 105/2018 – PC²

Resumo: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 04/2014. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 843-5/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por

1 Documentos Digitais n.ºs 236218/2018.

2 Documento Digital n.º 225328/2018.





unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 719/2018 que ratificou integralmente o Parecer nº 2.863/2016, ambos do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2014 e na Carta Convite nº 04/2014, formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio dos Srs. Salvador de Araújo Neto – ex presidente, Althair Miguel da Silva – ex-vice-presidente, e Francisco Odenilson da Silva – ex secretário, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, gestão, à época, do Sr. Antônio Ribeiro Torres, sendo os Srs. Gonçalo Brandão de Arruda - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 38.641 e Leandro Borges de Sousa Sá - OAB/MT nº 20.901; Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda - membros da Comissão Permanente de Licitação à época, e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves - fiscal de contratos; e a empresa contratada J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, representada pelo Sr. Josias Rodrigues e pelos procuradores Flávio José Ferreira - OAB/MT nº 3.574, Vadir Francisco de Oliveira - OAB/MT nº 4.862-A, Luiz José Ferreira - OAB/MT nº 8.212, Cláudia Amélia Lima de Castro - OAB/MT nº 9.223, Carlos Eduardo P. Braga - OAB/MT nº 12.572, Josemar Honório Barreto Júnior - OAB/MT nº 8.578, Wlamir Assad de Lima Júnior - OAB/MT nº 7.533 e Flávio Geraldo de Azevedo - OAB/MT nº 6.368-E, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; determinando aos Srs. Antônio Ribeiro Torres (CPF nº 034.501.801-00) e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) – pela irregularidade JB 02, de natureza grave, em razão do pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, e à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME (CNPJ nº 11.147.301/0001-69) - pela irregularidade JB 99, de natureza grave, devido ao recebimento desse valor, **que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor de R\$ 155.258,85, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17-11-2015, data da assinatura do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 50/2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar as seguintes multas: 1) aos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, pela irregularidade JB 02; e à empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, pela irregularidade JB 99, para cada um, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário; 2) ao Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (CPF nº 970.727.611-87) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; e, b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 05, de natureza grave, por convocar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 3) aos Srs. Paulo dos Santos Barros Gonçalves (CPF nº 536.612.221-49) e Enilson Albuquerque de Arruda (CPF nº 855.277.851-34) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem cumprir os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 4) ao Sr. Antônio Ribeiro Torres as multas a seguir relacionadas, que totalizam 24 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 06, de natureza grave, em razão do início da obra sem projeto estrutural e sem projeto de fundações; c) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 08, de natureza grave, em razão da não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada em razão da inexecução do contrato; e, d) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica; e, 5) ao**





Sr. Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; e, b) 6 UPFs-MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica. (...) Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017). Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

3. No tocante ao supracitado Recurso Ordinário, o termo de sorteio realizado em 28/11/2018 definiu como relator o Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo³, que ocupava interinamente a relatoria sob minha responsabilidade.
4. Contra o Acórdão n.º 105/2018, a empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda. – ME interpôs Embargos de Declaração, protocolados em 29/11/2018, suscitando questão de ordem em razão da ausência de intimação da embargante e dos demais representados para se manifestarem sobre fatos novos abordados no Relatório Técnico de Defesa⁴.
5. O relator dos Embargos Declaratórios conheceu do recurso e fez constar em decisão proferida nos autos que verificou a interposição do Recurso Ordinário simultaneamente aos Embargos de Declaração, e, em razão da hierarquização expressa entre os referidos recursos, prevista no art. 144 do Regimento Interno vigente à época, definiu pelo seu processamento em primeiro plano, ante a possibilidade de ele impactar na análise do segundo⁵.
6. Nessa senda, na Sessão Plenária do dia 12/8/2021, o Acórdão n.º 354/2021 – TP conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa supracitada, rejeitou a prejudicial de mérito e não proveu os argumentos recursais⁶.

ACÓRDÃO Nº 354/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEITADA A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO COMO QUESTÃO DE ORDEM. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 843-5/2016. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.395/2020 do Ministério Público de Contas em conhecer os presentes embargos e rejeitar a questão de ordem suscitada referente ao cerceamento de

3 Documento Digital n.º 236665/2018.

4 Documento Digital n.º 236702/2018.

5 Documento Digital n.º 198079/2020.

6 Documento Digital n.º 132332/2021.





defesa; para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 35.185-7/2018, opostos em face do Acórdão nº 105/2018-PC pela empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda. ME**, por intermédio do Sr. Josias Rodrigues, neste ato representada pelos procuradores Flávio José Ferreira, OAB/MT 3.574, Vadir Francisco de Oliveira, OAB/MT 4.862-A, Luiz José Ferreira, OAB/MT 8.212, Cláudia Amélia Lima de Castro, OAB/MT 9.223, Carlos Eduardo P. Braga - OAB/MT 12.572, Josemar Honório Barreto Júnior, OAB/MT 8.578, Wlamir Assad de Lima Júnio, OAB/MT 7.533 e Flávio Geraldo de Azevedo, OAB/MT 6.368-E; mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, e VALTER ALBANO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

7. Após o julgamento dos mencionados embargos, em 24/9/2021, houve a interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Raphael Gimenes Siqueira Gonçalves e pela empresa J. Rodrigues Cia. Ltda. - ME, em desfavor do Acórdão n.º 354/2021 – TP, que conheceu dos Embargos de Declaração e julgou rejeitada a questão de ordem suscitada no recurso, negando-lhe provimento e mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 105/2018 – PC⁷.

8. Em face da oposição desses Recursos Ordinários, em 30/9/2021, foi realizado novo termo de sorteio⁸, sendo definido como relator dos supracitados recursos o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, que realizou o juízo positivo de admissibilidade dos recursos⁹, recebendo-os em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, e encaminhando os autos à Secretária de Controle Externo de Recursos – SERUR, para análise das razões recursais.

9. A SERUR, em 1º/12/2021, emitiu Relatório Técnico no qual concluiu pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 105/2018 – PC; afastando a restituição do montante de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário (item 1), expandindo seus efeitos a todos os responsáveis. Sugeriu, ainda, o afastamento total da responsabilidade do Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, isentando-o das multas no total de 12 UPFs-MT (item 5), permanecendo inalteradas as demais determinações e recomendações legais do acórdão recorrido.

7 Docs. Digitais n.ºs 209992/2021 e 209999/2021.

8 Doc. Digital n.º 222814/2021.

9 Doc. Digital n.º 231422/2021.





10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6.532/2021, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitido em 25/2/2022, opinou pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 270, I, e 273, do Regimento Interno vigente à época, e quanto à prejudicial de mérito, pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a ausência de inércia deste Tribunal de Contas por prazo superior a 5 anos.

11. No mérito, opinou pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, a fim de promover a reforma do Acórdão n.º 105/2018-PC, excluindo-se a condenação referente ao ressarcimento do valor de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como a multa proporcional ao dano, referente a todos os devedores solidários apontados no acórdão (irregularidade JB02 e irregularidade JB99) e pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves com relação às irregularidades HB14 e HB99 contidas no item 5 do Acórdão n.º 105/2018-PC.

12. Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, em 15/6/2022, despachou os autos à Presidência desta Corte de Contas¹⁰, requerendo providências quanto à definição da relatoria competente para análise do Recurso Ordinário, pendente de exame técnico e de manifestação ministerial.

13. Por sua vez, em 1º/7/2022, o Presidente José Carlos Novelli decidiu que, em razão da prevenção, os autos são da relatoria sorteada no primeiro recurso ordinário, nos termos do § 2º do artigo 277 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

14. Os autos vieram-me conclusos para análise e julgamento.

15. É o relatório.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Doc. Digital n.º 14424/2022.

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

